



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

**PROJETO DE LEI N° , de 2025**

**(Do Sr. NICOLETTI)**

Apresentação: 03/12/2025 15:53:44.147 - Mesa

PL n.6145/2025

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, para tratar do processo de apuração e julgamento de crimes de responsabilidade de Ministros do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para tratar do processo de apuração e julgamento de crimes de responsabilidade de Ministros do Supremo Tribunal Federal.

**Art. 2º** A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41. A denúncia perante o Senado Federal de Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem, poderá ser apresentada:

I - pelo Procurador-Geral da República;

II - por qualquer dos Senadores e Deputados Federais;

III - pelo Presidente da República; ou

IV - por mais da metade das Assembleias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.” (NR)

“Art. 44. Apresentada a denúncia, o Presidente do Senado Federal deverá despachá-la à uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem o despacho da denúncia, o processo de julgamento por crime de responsabilidade poderá ser instaurado mediante





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

requerimento de instalação da comissão especial, subscrito por, no mínimo, um terço dos membros do Senado Federal.” (NR)

“Art. 47. O parecer da comissão especial será discutido e, se aprovado por maioria absoluta dos membros do Senado pela procedência da denúncia, se converterá em libelo acusatório.” (NR)

“Art. 57. A decisão produzirá desde a data da sua intimação os seguintes efeitos, contra o denunciado:

I - ficar afastado do exercício de suas funções jurisdicionais até a sentença final; e

II - ficar sujeito a acusação criminal.” (NR)

“Art. 68. ....

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, três quintos dos votos dos senadores presentes, o Presidente fará nova consulta ao plenário sobre o tempo não excedente de cinco anos, durante o qual o condenado deverá ficar inabilitado para o exercício de qualquer função pública.” (NR)

“Art. 70. No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituído do seu cargo. Se a sentença for absolutória, produzirá a imediata reabilitação do acusado, que voltará ao pleno exercício do cargo, com direito aos vencimentos de que tenha sido privado.” (NR)

**Art. 3º** Revoga-se a alínea “c” do art. 57 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo restaurar a segurança jurídica e a harmonia entre os Poderes da República, preceitos fundamentais do Estado Democrático de Direito, que foram severamente abalados por





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

recente decisão monocrática proferida no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1259.

Na referida decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de medida cautelar, suspendeu a eficácia de diversos dispositivos da Lei nº 1.079, de 1950 — a chamada Lei do Impeachment —, que regulamenta o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade, inclusive aqueles imputáveis aos próprios Ministros daquela Corte. O resultado foi a criação de um perigoso vácuo normativo e, mais grave, uma indevida interferência do Poder Judiciário em competência privativa do Congresso Nacional, a quem cabe legislar sobre a matéria, conforme o art. 85, parágrafo único, da Constituição Federal.

A decisão monocrática, ao redefinir quóruns, restringir a legitimidade para a denúncia e alterar o rito processual por ato judicial, usurpou prerrogativas do Poder Legislativo. Tal ativismo judicial gera grave insegurança institucional e subverte a lógica do sistema de freios e contrapesos, essencial para a estabilidade democrática. Não cabe ao Judiciário legislar.

Diante dessa distorção, torna-se imperativo que o Parlamento, na qualidade de representante do povo brasileiro, exerça sua competência constitucional para corrigir as lacunas e incertezas geradas, reafirmando seu papel e devolvendo previsibilidade aos processos de apuração de responsabilidade de autoridades públicas.

As alterações propostas são pontuais e cirúrgicas, visando aprimorar o diploma legal e adequá-lo às exigências de clareza e equilíbrio institucional:

A proposta amplia o rol de legitimados para apresentar a denúncia contra Ministros do STF, incluindo autoridades e órgãos de representação política. A medida visa fortalecer os mecanismos de controle democrático e republicano, e impedir a blindagem de Ministros do STF ao controle constitucional.

Propomos, ainda, a fixação do quórum de maioria absoluta para aprovação do parecer que admite a denúncia, conferindo maior robustez e legitimidade a essa fase crucial do processo, exigindo um consenso mais amplo para o prosseguimento de uma acusação tão grave.

O texto estabelece o afastamento do Ministro de suas funções jurisdicionais após o recebimento da denúncia pelo Senado, medida de cautela indispensável para garantir a isenção e a lisura do processo de julgamento, evitando qualquer suspeita de interferência ou uso do cargo para benefício próprio. A revogação da alínea "c" se faz necessária para compatibilizar a norma com o novo texto.

A criação de um prazo máximo de 30 dias para que a Presidência do Senado despache a denúncia e a previsão de um mecanismo de avocação por um terço dos Senadores são inovações cruciais para impedir que a inércia ou a





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

conveniência política de um único ator possa obstruir o funcionamento da Justiça e do controle entre os Poderes.

A modificação do quórum de condenação de dois terços para três quintos equipara a destituição de um Ministro do STF à complexidade e ao rigor exigidos para a aprovação de uma Emenda à Constituição. A simetria se justifica pela magnitude e pelo impacto de tal decisão no equilíbrio institucional do país.

Por todo o exposto, este Projeto de Lei não é apenas uma resposta necessária à insegurança jurídica instaurada pela decisão do STF, mas também uma afirmação da soberania do Congresso Nacional. Conclamamos os nobres Pares a aprovarem esta proposição, a fim de restabelecer a ordem constitucional, o equilíbrio entre os Poderes e a estabilidade das nossas instituições.

Sala das Sessões, em      de dezembro de 2025.

**NICOLETTI**  
Deputado Federal UNIÃO/RR

